

DECISÃO

Certifico que o presente Decisão

, foi publicado no Placard da Prefeitura Municipal na forma da lei.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2022

Em 04/ abril 2022

[Assinatura]
Secretaria de Administração

Ref. "Registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção, materiais elétricos, hidráulicos e similares, para atender as necessidades do Município de Iporá-Goiás"

Cuida-se da ANÁLISE DE RECURSO interposto em virtude da inabilitação da empresa CONSTRULUZ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, tendo em consideração as alegações que passamos a inventariar:

1. TEMPESTIVIDADE E APRESENTAÇÃO DOS RECURSOS

Preliminarmente, é importante salientar que os recursos devem ser apresentados nos termos previstos do edital, conforme determina o item 9.1;

9.1. No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Desta forma, passamos à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso ora analisado, nos termos a seguir:

A interessada manifestou sua intenção de recurso durante a sessão, bem como protocolou a peça recursal no protocolo geral do município, o qual foi registrado sob nº 1787 do dia 28/03/2022 às 14:38 horas.

A sessão ocorreu no dia 23 de março de 2022 (Quarta-feira), o prazo final para apresentação do presente recurso se encerraria no dia 28 de março de 2022, sendo, portanto, tempestivo o recurso apresentado.

Ante o exposto, constata-se que o recurso proposto pela empresa CONSTRULUZ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, preenche os requisitos de admissibilidade, o qual será apreciado pela Comissão de Licitação.

Passamos então à análise das razões recursais.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A referida peça recursal, interposta no dia 28 de março do corrente ano, afirma que:

- Que houve ilegalidade na decisão que inabilitou a recorrente pelo fato de ter apresentado alvará de licença com data de validade expirada;
- Que a exigência do alvará de funcionamento deveria ter sido objeto de impugnação ao edital, tendo em vista que extrapola as exigências previstas na legislação e nos princípios norteadores do processo licitatório;

Requeru ao final que seja julgado e provido o recurso interposto, reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada, admitindo a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida SHOW LED COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentou contrarrazões afirmando que:

- A aceitação de qualquer documento solicitado no edital vencido é ilegal, sob pena de privilegiar-se um licitante em detrimento de outro;
- Que caso a empresa recorrente entendesse que tal exigência de apresentação do alvará não fosse válida, que impugnasse o edital nos prazos devidos e legais;
- Que não há de se falar em alteração da correta decisão tomada pelo Pregoeiro, de forma que a empresa CONSTRULUZ deve ser mantida inabilitada.

Requeru ao final que sejam recebidas as contrarrazões recebidas, de modo que haja o desprovemento do recurso apresentado, com o reconhecimento de inabilitação da empresa CONSTRULUZ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

3. DA ANÁLISE DA COMISSÃO

Cabe à comissão de licitação a análise das informações e fundamentos ora apresentados por seus interessados, visando a instrução e processamento da Licitação Pregão Presencial nº 08/2022 cujo objeto é *“Registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção, materiais elétricos, hidráulicos e similares, para atender as necessidades do Município de Iporá-Goiás”*.

Preliminarmente é importante ressaltar que a comissão de Licitação cumpriu rigorosamente os prazos estabelecidos no instrumento convocatório, bem como as demais disposições legais aplicáveis.

Importante ainda salientar, que o edital de convocação trouxe regra específica acerca da apresentação do recurso administrativo, e em atendimento ao princípio da eficiência administrativa a comissão requereu que os mesmos fossem apresentados conforme o item 9.1 do edital de convocação.

Foi verificado inicialmente que o recurso apresentado pela empresa CONSTRULUZ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA preenche os requisitos de admissibilidade, passamos então à sua análise:

A análise da comissão está fundamentada na Legislação aplicável à espécie, bem como os princípios norteadores do processo licitatório, senão vejamos:

A empresa recorrente foi inabilitada do certame por apresentar Alvará de funcionamento referente ao ano de 2020.

O instrumento convocatório prevê no item 7.1.3, alínea “d” a seguinte exigência:

d) *Alvará de Licença, Localização e Funcionamento do estabelecimento, relativo à matriz e à filial (caso houver) da*

empresa proponente, com o mesmo ramo de atividade constante no objeto do Contrato Social e compatível com o objeto da presente licitação;

O alvará de funcionamento é um documento que autoriza a empresa exercer as suas atividades em determinados locais de acordo com as normas estabelecidas. Ele é concedido pela Prefeitura ou outro órgão governamental municipal, dentro de um prazo de validade anual.

Veja-se que a apresentação de alvará referente ao ano de 2020, está em desacordo com o que prevê o edital, haja vista que estamos no ano de 2022, ou seja, o alvará vigente será o do corrente ano, o qual deveria ser apresentado.

Ademais, a empresa recorrente não apresentou o alvará de funcionamento na fase de habilitação, nem tampouco anexou o mesmo ao recurso interposto.

Deste modo, pelas razões expostas acima, entendemos que o procedimento licitatório está em ordem, obedecendo as disposições editalícias, não havendo motivos para rever a decisão ora questionada.

3. DECISÃO

Pelo exposto, conhecemos do recurso proposto pela empresa CONSTRULUZ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, negando-lhe provimento, permanecendo inalteradas as disposições do certame.

A pedido do interessado, e nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, encaminhamos a presente ao Sr. Prefeito Municipal, promover os atos que entender necessários.

Iporá, 04 de Abril de 2022.



Luiz Marcio Martins Costa
Presidente da CPL